



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1893233 - PR (2020/0224425-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : EROS GRADOWSKI JUNIOR - PR013817
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES - PR032528
AGRAVADO : AIDIR DA LUZ CUNHA
AGRAVADO : ENIO CUNHA
AGRAVADO : STONE COMÉRCIO PAVIMENTAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO GAVA - PR027627

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL. AÇÕES AJUIZADAS CONTRA A SOCIEDADE RECUPERANDA E TERCEIROS GARANTIDORES DAS DÍVIDAS POR ELA CONTRAÍDAS. SÚMULA N.º 581 DO STJ. DISPOSIÇÕES INSERIDAS EXPRESSAMENTE NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSPENDENDO AS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS OFERECIDAS PELOS COOBRIGADOS. INCIDÊNCIA. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NEGADO PROVIMENTO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A Segunda Seção desta Corte, ao analisar o referido tema, decidiu no sentido de que *a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de*

recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição (REsp 1.794.209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021).

3. Neste caso, trata-se apenas de suspensão da garantia real no procedimento de execução, que, por sua própria natureza, é precária e provisória, podendo ser revista caso se declare a falência da empresa em recuperação judicial, ou caso não cumpra o Plano de Recuperação Judicial.

4. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de cláusulas contratuais e matéria fática da lide, o que encontra óbice nas Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1893233 - PR (2020/0224425-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : EROS GRADOWSKI JUNIOR - PR013817
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES - PR032528
AGRAVADO : AIDIR DA LUZ CUNHA
AGRAVADO : ENIO CUNHA
AGRAVADO : STONE COMÉRCIO PAVIMENTAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO GAVA - PR027627

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL. AÇÕES AJUIZADAS CONTRA A SOCIEDADE RECUPERANDA E TERCEIROS GARANTIDORES DAS DÍVIDAS POR ELA CONTRAÍDAS. SÚMULA N.º 581 DO STJ. DISPOSIÇÕES INSERIDAS EXPRESSAMENTE NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSPENDENDO AS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS OFERECIDAS PELOS COOBRIGADOS. INCIDÊNCIA. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NEGADO PROVIMENTO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A Segunda Seção desta Corte, ao analisar o referido tema, decidiu no sentido de que *a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de*

recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição (REsp 1.794.209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021).

3. Neste caso, trata-se apenas de suspensão da garantia real no procedimento de execução, que, por sua própria natureza, é precária e provisória, podendo ser revista caso se declare a falência da empresa em recuperação judicial, ou caso não cumpra o Plano de Recuperação Judicial.

4. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de cláusulas contratuais e matéria fática da lide, o que encontra óbice nas Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA. (CBB) interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela agravante em desfavor de STONE COMÉRCIO PAVIMENTAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (STONE) e seus fiadores AIDIR DA LUZ CUNHA e ENIO CUNHA (AIDIR e outro), determinou a suspensão da execução contra os coobrigados, a supressão das garantias fidejussórias que obrigavam os fiadores e o levantamento da penhora sobre imóvel de propriedade deles.

O agravo de instrumento foi provido em parte pelo Tribunal de Justiça do Paraná, nos termos da ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO, PERANTE OS FIADORES DO CONTRATO OBJETO DA EXECUÇÃO, EM RAZÃO DE DETERMINAÇÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL – POSSIBILIDADE – PREVISÃO DA LEI 11.101/2009 QUE PERMITE A MODIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES, EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – PRECEDENTES DO STJ – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE EXIGE A MANUTENÇÃO DA PENHORA SOBRE O IMÓVEL DOS EXECUTADOS, ENQUANTO DURAR A SUSPENSÃO – NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA ORDEM DE LEVANTAMENTO DA PENHORA – DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA, APENAS NO QUE DIZ RESPEITO À PENHORA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Nestes termos a jurisprudência do STJ: “Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial

aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.” (REsp 1.532.943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 10/10/2016) [e-STJ, fl. 149].

Os embargos de declaração opostos pela CBB foram rejeitados (e-STJ, fls. 236/241).

Inconformada, CBB interpôs recurso especial com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, apontando violação dos arts. 6º, *caput*, 49, § 1º, e 59, *caput*, da Lei n.º 11.101/05 e arts. 926, 927 e 928 do NCPC, sob o argumento de que os efeitos da recuperação judicial, em particular a suspensão do trâmite de ações e execuções e a supressão de garantias, não deveriam ser estendidos aos coobrigados, fiadores, avalistas e devedores solidários das sociedades empresárias que se encontram nesta situação à luz da jurisprudência já consolidada do STJ, independentemente da existência de disposição no plano em sentido contrário, mesmo que aprovada em Assembleia Geral de Credores.

O Tribunal de Justiça do Paraná admitiu o referido apelo nobre (e-STJ, fls. 353/354).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 372/376).

Esta Corte Superior, por decisão monocrática de minha relatoria, julgou nos seguintes termos:

COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL. AÇÕES AJUIZADAS CONTRA A SOCIEDADE RECUPERANDA E TERCEIROS GARANTIDORES DAS DÍVIDAS POR ELA CONTRAÍDAS. SÚMULA Nº581 DO STJ. DISPOSIÇÕES INSERIDAS EXPRESSAMENTE NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DISPENSANDO AS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS OFERECIDAS PELOS COOBRIGADOS. AFASTAMENTO DO ENUNCIADO. PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Após, foram opostos embargos de declaração pela CBB, que foram rejeitados.

Nas razões do presente agravo interno, CBB reiterou a argumentação deduzida no apelo nobre, apontando violações dos arts. 6º, *caput*, 52, III, e 59, *caput*, da Lei n.º 11.101/05 e arts. 926, 927 e 928 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente recurso especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Cinge-se a controvérsia sobre a validade de cláusulas do plano de recuperação judicial, no que tange, sobretudo, à previsão de suspensão da garantia em relação aos coobrigados.

Com efeito, o Tribunal estadual, ao dar provimento parcial ao agravo de instrumento manejado pela CBB, apreciando as cláusulas do Plano de Recuperação Judicial homologado, assim se manifestou:

Defende a Agravante que, conforme os precedentes do STJ, o processo não poderia ter sido suspenso perante os fiadores do contrato objeto da presente execução, posto que, em Recurso Repetitivo Representativo da Controvérsia REsp. 1333349/SP, a jurisprudência teria ressaltado os deveres dos garantidores, aí incluídos os fiadores, frente à eventual Recuperação Judicial da empresa Executada.

Os Agravados, por sua vez, defendem que em julgamento posterior, o próprio STJ complementou a decisão anteriormente proferida, para dar prioridade às decisões tomadas pela Assembleia Geral de Credores, que teria plenos poderes para, através do voto dos credores, suprimir as garantias, como parte do Plano de Recuperação Judicial. Alegam que foi isso que aconteceu no presente caso concreto, especialmente no que diz respeito às garantias vinculadas aos ora fiadores, Enio Cunha e Aidir de Luz Cunha.

Pois bem.

Em primeiro lugar, é importante consignar ambas as decisões proferidas pelo STJ, citadas pelas partes e que fundamentaram as decisões proferidas nos autos originários (decisões mov. 27.1 e mov. 130.1), que analisaram a mesma questão ora discutida: possibilidade de suspensão do processo perante os fiadores do contrato objeto da execução, quando o Executado principal da dívida se encontra em processo de Recuperação Judicial (no presente caso concreto, com Plano de Recuperação Judicial já aprovado pela Assembleia Geral de Credores, como se pode observar do documento juntado ao mov. 16.5 destes autos).

(...)

Veja-se que tais julgamentos não são contraditórios. São sim, complementares. Isso porque a Tese fixada no REsp 1333349/SP, para efeitos do art. 543-C, coloca uma regra geral, a ser imposta a

priori, impedindo assim presunções capazes de lesar, desproporcionalmente, os credores da empresa em recuperação judicial.

Tal regra geral, definida a priori, pode, por sua vez, ser modificada através da manifestação da vontade dos credores, na Assembleia Geral de Credores, conforme definido no REsp 1532943/MT, já que, como destacado pelo ministro relator, se trata de previsão da própria Lei n. 11.101/2009, que regulamenta o procedimento de Recuperação Judicial. Como se pode observar do art. 49 da referida lei:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Assim, como disse o ministro relator do REsp 1532943/MT, “inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária”.

No presente caso concreto, por sua vez, foi decidido na Assembleia Geral de Credores (mov. 16.5 destes autos de Agravo de Instrumento):

Com a aprovação do RRJ [Plano de Recuperação Judicial], ficarão automaticamente liberados e extintos todos os avais, fianças e/ou quaisquer outras garantias fidejussórias ou de responsabilidade solidária assumidas em favor de operações das Recuperandas daqueles créditos sujeitos à Recuperação Judicial, em especial, mas não limitado as pessoas de, Enio da Cunha Junior, Eron Cunha, Enio Cunha, Aidir da Luz Cunha, nos termos do artigo 49, §2º, da LRF.

Nestes termos, correta a decisão agravada, ao decidir pela suspensão da execução, “até o adimplemento (ou não) do crédito exequendo nos modelos do plano de recuperação judicial”.

Por fim, como se trata de manutenção da ordem de suspensão do procedimento de execução, que, por sua própria natureza, é precária e provisória, podendo ser revista caso se declare a falência da empresa em recuperação judicial, ou caso a mesma não cumpra o Plano de Recuperação Judicial, de se manter a penhora sobre o imóvel dos Agravados Aidir da Luz Cunha e Enio Cunha, pelo menos até o término da suspensão, quando tal questão deverá ser revista pelo juízo a quo. (e-STJ, fls. 152 e 154/155 - sem destaque no original).

Inicialmente, cumpre esclarecer que, quanto a nulidade da cláusula de extinção de garantias e novação das obrigações em recuperação judicial, este Superior Tribunal de Justiça, de fato, orienta-se no sentido de que a *recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados*

em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, §1º, todos da Lei nº 11.101/2005 (REsp n. 1.333.349/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015) - Tema Repetitivo n.º 885.

Tal entendimento foi consolidado na Súmula n.º 518 do STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Além disso, sabe-se que a Segunda Seção desta Corte, ao analisar o referido tema, decidiu no sentido de que *a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição* (REsp 1.794.209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021).

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.

(REsp 1.794.209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021 - sem destaque no original)

Assim, em suma, a supressão ou substituição das garantias reais por

ocasião da aprovação do plano de recuperação judicial atinge todos aqueles que aprovaram o plano sem qualquer ressalva quanto a referida cláusula, sendo, entretanto, ineficaz em relação aos que a ela se opuseram, bem como aos ausente e aos que se abstiveram de votar.

Ocorre que, no presente caso, trata-se apenas de suspensão da garantia real no procedimento de execução, conforme trecho do r. acórdão:

Nestes termos, correta a decisão agravada, ao decidir pela suspensão da execução, "até o adimplemento (ou não) do crédito exequendo nos modelos do plano de recuperação judicial".

*Por fim, como se trata de manutenção da ordem de **suspensão** do procedimento de execução, que, por sua própria natureza, é precária e provisória, podendo ser revista caso se declare a falência da empresa em recuperação judicial, ou caso a mesma não cumpra o Plano de Recuperação Judicial, de se manter a penhora sobre o imóvel dos Agravados Aidir da Luz Cunha e Enio Cunha, pelo menos até o término da suspensão, quando tal questão deverá ser revista pelo juízo a quo.*

*Sendo assim, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao presente recurso de Agravo de Instrumento, apenas para determinar a manutenção da penhora sobre o imóvel dos Agravados Aidir da Luz Cunha e Enio Cunha, enquanto durar a suspensão do processo de execução, quando tal questão deverá ser revista pelo juízo a quo, nos termos da fundamentação acima.*

Dessa forma, o entendimento do Tribunal estadual está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior.

Ademais, a pretensão de alterar tal entendimento, sob alegada ofensa aos dispositivos mencionados, ensejaria a análise de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, conforme dispõem as Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

Confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NOVA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADO.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial.

*2. **Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à extinção da execução em virtude da novação da dívida em face da homologação do plano de recuperação judicial das consorciadas, envolve o reexame de fatos e provas e a nova interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.***

3. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

Em relação ao alegado dissídio jurisprudencial, melhor sorte não socorre à CBB, pois a recorrente não logrou êxito em comprovar a similitude fático-jurídica entre os acórdão em comparação, motivo pelo qual a insurgência não merece prosperar.

Além de que, há incidência da Súmula n.º 7 do STJ na questão controversa apresentada, o que também impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal estadual deu solução à causa, conforme acima exposto.

Sendo assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.893.233 / PR

Número Registro: 2020/0224425-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0017069-63.2019.8.16.0000 00170696320198160000 00201545920168160001 170696320198160000
201545920168160001

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : EROS GRADOWSKI JUNIOR - PR013817

DENIS GRADOWSKI RODRIGUES - PR032528

RECORRIDO : AIDIR DA LUZ CUNHA

RECORRIDO : ENIO CUNHA

RECORRIDO : STONE COMÉRCIO PAVIMENTAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO GAVA - PR027627

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : EROS GRADOWSKI JUNIOR - PR013817

DENIS GRADOWSKI RODRIGUES - PR032528

AGRAVADO : AIDIR DA LUZ CUNHA

AGRAVADO : ENIO CUNHA

AGRAVADO : STONE COMÉRCIO PAVIMENTAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO GAVA - PR027627

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de novembro de 2022